



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 597/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.00.000.007777/2012-91

ORIGEM: PRM/IPATINGA/MG

PROCURADOR OFICIANTE: EDMAR GOMES MACHADO

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203, CP) E OMISSÃO DE DADOS EM CTPS (ART. 297, §4º, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO 32, 2ª CCR). COMPETÊNCIA FEDERAL. O ARTIGO 109, INC. VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 27, 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE (SÚM. VINC. Nº 24, STF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. A competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.

2. Enunciado nº 27, 2ª CCR: “A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem à Previdência Social”.

3. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, conseqüentemente, de condição objetiva de punibilidade do crime do art. 337-A do Código Penal.

4. Homologação de arquivamento quanto ao crime previsto no art. 337-A do CP e não homologação do declínio de atribuições em relação ao crime art. 297, §4º, do CP, com a designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática de crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203), omissão de anotação de CTPS (CP, art. 297, § 4º) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) pela empresa DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MANHUAÇU – DISVEMA, e omissão das despesas dos salários e do FGTS.

O Procurador da República oficiante, às fls. 02/04, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...]”

É sabido que os delitos contra a ordem tributária exigem o fim do competente procedimento administrativo fiscal e respectiva constituição definitiva do crédito previdenciário consiste em ato temerário, ante a ausência de elementos mínimos hábeis à instrução da ação penal [...].

Por sua vez, o suposto delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do CP, somente atrairá a competência da Justiça Federal caso reste caracterizada ofensa coletiva aos direitos dos trabalhadores, quando então se enquadrará como crime contra a organização geral do trabalho, nos termos do art. 109, VI da Constituição da República. Assim, se o delito configura possível lesão a direito individual, como no caso em tela, a competência será da Justiça Estadual [...].”

Os autos foram remetidos à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

A competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal, com todas as *venias* aos precedentes que têm sido referidos.

À luz de exposto dispositivo constitucional (artigo 109, inc. VI, primeira parte), **TODOS os crimes contra a organização do trabalho são de competência federal.**

Os tribunais, notadamente o STJ, têm afirmado que a competência seria estadual, porque não envolveria interesses de toda a coletividade.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, exarado em 22/02/2005, extrai-se preciosa fundamentação jurídica:

“A decisão recorrida parte do equívoco de que só há crime contra a organização do trabalho “quando as infrações ofendem a sistema de

órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores”.

*Ora, a Constituição Federal não considera crime contra a organização do trabalho apenas a violência ou fraude contra órgãos públicos que preservem os direitos trabalhistas. Não. A Súmula 115 (ex-TFR), que inspirou a decisão recorrida, **distingue onde a Constituição Federal não distinguiu** (A Súmula 115 ex-TFR se refere a dispositivo da Constituição Federal de 67/9, reproduzido na Constituição de 1.988).*

...

Uma fraude ou violência contra um único trabalhador, visando a frustrar-lhe os seus direitos trabalhistas, fixa a apuração do respectivo delito na competência da Justiça Federal. (...)” (grifou-se)

De fato, tem-se distinguido onde a Carta Maior não distingue. Atente-se que, diversamente dos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômica - onde se remete a fixação da competência à legislação infraconstitucional -, nos crimes contra a organização do trabalho não há nenhuma ressalva: a competência é federal.

Desse modo, plenamente aplicável ao caso o art. 109, VI, da CF, **porque as interpretações dadas pelos tribunais pátrios vão de encontro ao atual texto constitucional**, que não prevê reservas quanto à competência da Justiça Federal para julgar crimes contra a organização do trabalho.

Em relação à contratação de empregados sem o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, isoladamente vista, em princípio, se amoldaria ao tipo penal abstrato inserto no art. 299, CP (falsidade ideológica), que dispõe:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Porém, a Lei nº 9.983/2000 inseriu os §§ 3º e 4º no artigo 297 do Código Penal, com o seguinte conteúdo, que, uma vez integralizados, devem incidir em detrimento do que disposto no art. 299 do CP, pelo princípio da especialidade:

[...] § 3º. Nas mesmas penas incorre quem **insere ou faz inserir**:

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem **omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome de segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços**. (destaque nosso)

Em se tratando de Carteira de Trabalho da Previdência Social, qualquer anotação ideologicamente falsa (também falsificação material ou omissão, dissemos em complemento) em seu conteúdo configura ofensa *direta* a serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas.

A fé pública da União Federal (*lato sensu*) é o bem jurídico protegido nos delitos de falsidade ideológica (também da falsidade material) incidente sobre documento público federal (art. 299, CP) ou de falsidade ideológica específica equiparada de documento público (art. 297, §§ 3º e 4º, CP), pouco importando se utilizado perante terceiros ou não, particulares ou públicos;

Assim, tanto pelo prisma da tipificação do art. 299, CP, como daquela inserta nos §§ 3º e 4º do art. 297 do CP (Lei 9.983/2000), a falsificação (ideológica ou material) de CTPS importa em lesão *direta* a interesses e serviços da União Federal (*lato sensu*);

Nesse sentido este Colegiado já editou o Enunciado nº 27, que estabelece que “*A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderam à Previdência Social*”.

Assim, quando houver a omissão de registro do empregado na CPTS a competência será federal porque a conduta preenche o comando normativo do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Para a configuração do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP) é necessário que o crédito tributário esteja definitivamente constituído, uma vez que se trata de crime material.

Desse modo, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, não há condição objetiva de punibilidade e, incidindo a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o arquivamento do feito em relação a este crime.

Posto isto, voto pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal dos crimes previstos nos arts. 203 e 297, §4º do Código Penal, e pela homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 337-A do Código Penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, de de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR